EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.401 - RS (2016/0299712-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	JUCARA ALVIM BRAGANCA
EMBARGANTE	:	DENISE PIRILLO PINTO
EMBARGANTE	:	IVANA GAMBA ANDREOLI DA SILVA
EMBARGANTE	:	JUREMA IDELIA VEIGA SILVA
EMBARGANTE	:	LIVIA TEREZINHA RICCIARDI DOS SANTOS GALERY
EMBARGANTE	:	MARCIA DA SILVA SALDANHA
EMBARGANTE	:	PIERINA FICAGNA LOPES
EMBARGANTE	:	ALDA MARIA BUZATTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(S) - RS039567
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JUÇARA ALVIM BRAGANCA e OUTROS contra decisão, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

2. Afirma a parte embargante, em suma, ocorrência de omissão *quanto ao julgado RMS 29502/MS que afasta a hipótese de qualquer reexame de prova, mas sim ser possível a revaloração da prova* (fls. 382).

3. É o relatório.

4. Os Embargos não merecem acolhimento, pois a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, uma vez que decidiu toda a questão posta em debate com a devida fundamentação, coerência e clareza, nos limites necessários ao deslinde do feito.

5. Ressalte-se que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, conforme pretende a parte embargante nesta oportunidade.

6. No caso, as razões pelas quais tem incidência a Súmula 7/STJ ficaram demonstradas fundamentadamente.

7. Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios dos Particulares.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR